
**LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO HUMOR: LIMITE DE MANIFESTAÇÃO DO
INDIVÍDUO E DA SOCIEDADE**

Freedom of expression in comedy: limit of expression for the individual and society.

Andressa Brito Soares¹

FAINOR – Vitória da Conquista/BA
dessa-soares0209@hotmail.com

 lattes.cnpq.br/8488924513886916

Ricelle Brandão Barros²

FAINOR – Vitória da Conquista/BA
ricelle_barros@hotmail.com

 lattes.cnpq.br/3587733854136889

Caio Coêlho de Oliveira³

UCSAL – Salvador/BA
profcaiocoelho@gmail.com

 lattes.cnpq.br/1766019899834715

RESUMO: Este trabalho tem por objetivo estudar acerca do tema Liberdade de Expressão, dando enfoque ao limite de manifestação do indivíduo e da sociedade frente ao subtema humor. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica de caráter crítico-reflexivo e pesquisa exploratória, em que foram feitas leituras de artigos científicos com o fim de extrair os resultados do tema proposto, utilizando para tanto o método dialético. A liberdade de expressão é um direito que está previsto na Constituição Federal, disposto no artigo 5º, em seus incisos IV e IX. Em uma democracia, funciona como um verdadeiro termômetro. Esse direito, apesar de ser tão exaltado, pode enfatizar o preconceito quando vinculado ao humor, posto que utiliza estereótipos, desrespeitando a individualidade de cada um. Contudo, sustentam que piadas imorais não justificam uma punição criminalmente rigorosa. Diante disso, apresenta-se o Princípio do Dano, proferido pelo filósofo John Stuart Mill, de acordo com ele, o indivíduo tem a liberdade de realizar condutas que não impactem negativamente o meio social, que só dizem respeito a si. Portanto, partindo dessa égide, pode-se concluir que a manifestação de ideias e/ou críticas deve ser limitada de acordo com o princípio do dano, ou seja, poder expressar-se sem que haja prejuízo moral àquele (s) de quem se fala (m). Sendo dever do Estado coibir e/ou punir as ações que transgridam este limite.

* **Editora Responsável:** Suellem Aparecida Urnauer. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2628458988920263>.

¹¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Independente do Nordeste - FAINOR.

² Advogada. Mestre em Direito pela UniFG. Aluna especial do programa de Doutorado em Direito pela UFBA. Pós-Graduada em Práticas Trabalhistas, Tributárias e Previdenciárias, Pós-graduanda em Direito Empresarial e Compliance. Professora de graduação e pós-graduação. Vice-Presidente da Comissão de Compliance- OAB/BA.

³ Advogado. Bacharel em Direito pela UNEB. Mestre em Direito pela UniFG. Doutorando do PPGTAS da UCSAL. Pesquisador Bolsista CAPES/FAPESB. Professor de graduação e pós-graduação. Vice-Presidente da Comissão de Direito Ambiental e Sustentabilidade- Vitória da Conquista OAB/BA.

Palavras-chave: Direito. Liberdade de expressão. Consequências no humor.

ABSTRACT: This work aims to study the theme of Freedom of Expression, focusing on the limit of expression of the individual and society in the face of the humor sub-theme. This is a critical-reflective bibliographic research and exploratory research, in which scientific articles were read in order to extract the results of the proposed theme, using the dialectical method for this purpose. Freedom of expression is a right that is provided for in the Federal Constitution, provided for in article 5, in its items IV and IX. In a democracy, it works like a real thermometer. This right, despite being so exalted, can emphasize prejudice when linked to humor, since it uses stereotypes, disrespecting the individuality of each one. However, they maintain that immoral jokes do not justify a criminally rigorous punishment. In view of this, the Damage Principle, presented by the philosopher John Stuart Mill, is presented, according to him, the individual has the freedom to perform conducts that do not negatively impact the social environment, which only concern themselves. Therefore, starting from this aegis, it can be concluded that the manifestation of ideas and / or criticisms must be limited according to the principle of damage, that is, to be able to express oneself without there being moral damage to those of whom one speaks. It is the duty of the State to restrain and / or punish actions that violate this limit.

Keywords: Law. Freedom of expression. Consequences in comedy.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL; 2 DIREITOS FUNDAMENTAIS; 2.1 Breves considerações sobre o Direitos Fundamental; 2.2 Gerações de direitos fundamentais 3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO HUMOR:LIMITE DE MANIFESTAÇÃO DO INDIVÍDUO E DA SOCIEDADE; 3.1 Apresentando o princípio do dano; 3.2 Análise crítica sobre a liberdade de expressão no humor e o limite de manifestação do indivíduo e da sociedade CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um direito fundamental, sendo de grande importância na sociedade democrática. Com sua ausência em determinado Estado, a tendência é que esse se torne autoritário.

Está prevista na Constituição Federal, art. 5º, em seus incisos IV e IX, no capítulo em que trata dos Direitos e Garantias fundamentais. Nota-se, entretanto, que em certos casos tal liberdade, tão enaltecida, é colocada em dúvida por ser entendida como ofensa por alguns, a exemplo de casos vinculados ao meio humorístico, presentes em programas de televisão, charges, músicas, anedotas, stand up comedy, dentre outros.

Segundo o juiz George Marmelstein Lima, não há dúvida de que o humor costuma criar estereótipos. Brinca-se com a inteligência dos portugueses, a desonestidade dos advogados, a ganância dos judeus, a malemolência dos baianos, a virilidade dos gaúchos e assim por diante.

Partindo dessa égide, afirma-se que o indivíduo deve ser julgado por abusos extremos, não sendo piadas imorais motivo para uma punição criminal severa. Sendo assim, qual seria a zona limítrofe para a manifestação da liberdade de expressão?

Embora o direito à liberdade de expressão deva ser empregado, e guardado, ao atingir outro direito fundamental, é necessário à sua obstrução, a fim de solucionar conflitos entre princípios fundamentais.

Este trabalho utilizou a pesquisa bibliográfica de caráter crítico-reflexivo exploratória, bem como o método dialético. A pesquisa bibliográfica foi determinante para o armazenamento de informações e dados que serviram de base para a estruturação da investigação proposta a partir do referido tema, além de consistir na etapa inicial do trabalho.

1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

A carta magna de 1998 assegura às liberdades de expressão: o artigo 5º, inciso IV, dispõe o direito à liberdade de pensamento; no inciso IX, à liberdade de expressão e no inciso XIV, é figurado o acesso à informação, também, mais adiante, o artigo 220, §1º, versando sobre à liberdade de informação de modo abrangente. Todos esses direitos são considerados cláusulas pétreas (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal, além de prever esses direitos, abstém qualquer tipo de censura de natureza política, ideológica e artística, apontadas no §2º, do artigo 220 da referida lei (BRASIL, 1988). Ainda que, na época atual fiquemos protegidos por garantias que atestam esses direitos, isso não ocorreu de maneira linear, posto que o trajeto histórico brasileiro experimentou profusos acontecimentos em que a censura era predominante, notória, sobretudo pelos governos autocráticos, que represavam o sujeito de exteriorizar posições contrárias às suas vertentes, e, limitavam, principalmente, as perspectivas do país, bem como o seu futuro (ZAMBIANCHI, 2016).

O Estado Novo foi a fase ditatorial do governo de Getúlio Vargas, correspondente ao período de 1937 a 1945. No qual o povo brasileiro, com fundamento na Constituição intitulada de Polaca, por ter sido baseada na Constituição dominadora da Polônia, tiveram suas liberdades aniquiladas (BEZERRA, 2019). A natureza dessa constituição era o acúmulo de poderes nas mãos do Presidente, ficando sob a responsabilidade dele nomear as autoridades estaduais, os

interventores e estes, como efeito, precisariam nomear as autoridades municipais (BEZERRA, 2019).

Para mais, a censura preponderou nos artifícios de comunicação, objetivando afrentar a reprodução de notícias que maleficiassem o governo, por isso, qualquer informação publicada e/ou transmitidas eram os comunicados produzidos pelo Departamento de Imprensa e Propaganda(DIP), agência oriunda do governo em 1939 (SAVIANI, 2013). Em sua segunda regência, Getúlio Vargas editou a lei 2.083/53, regulando os crimes de imprensa e estabeleceu limites no que tange aos jornais e revistas, o que comprova, novamente, o controle direto ao direito à informação (BARAÚNA, 2018).

Não obstante, tudo piorou, à medida que a Constituição de 1946 trouxe uma doutrina democrática, para, posteriormente, sofrer uma cessação através do Golpe Militar de 1964 (FICO, 2004). No ponto de vista dos militares, esse golpe sobreveio com o propósito primevo de repelir a atemorização do comunismo brasileiro, trazendo o prometimento de que se apanhassem o poder, eleições iriam suceder (FICO, 2004).

No início, o regime militar projetou uma imagem de “normalidade”, defendendo o término da corrupção e a tutela da democracia, todavia, ocorreram graves repressões, justificadas com a implantação do Ato Institucional número 5 (AI-5), assim como a adoção da Lei nº 5.250/1967, nomeada Lei de Imprensa (Gomes, 2017).

Quando o AI-5 foi adicionado em 1968, determinou que: o Congresso fosse fechado por intermédio do Poder Executivo, a censura prévia ao instrumento utilizado no processo comunicacional, o uso das forças militares para controlar os estados e municípios, os direitos civis e políticos dos cidadãos sofressem suspensão, ao passo que praticavam crimes contra a Segurança Nacional, entre outras medidas (SILVA, 2015).

Embora a Lei de Imprensa tenha ampliado os meios de difusão midiáticos, acrescentando os de radiodifusão e agências de notícias, a censura persistia com a entrada em vigor do regime de exceção. Nesse assombroso período, não apenas os pensamentos que contrariavam o governo que receberiam censuras. A partir do momento em que criaram a Censura Prévia, todas as notícias e trabalhos da imprensa deveriam passar por uma análise governamental antes de ser publicadas para só então o cidadão brasileiro conseguir acesso à determinada notícia (PIRES, 2011).

Inúmeros são os casos em que foram censurados reportagens, notícias, revistas, livros e até mesmo músicas e peças teatrais. Um verdadeiro golpe na cultura do nosso país. Além das

várias pessoas que foram torturadas, mortas e exiladas por simplesmente tentar exercer o direito de falar (RIBEIRO, 2017).

Mesmo que no período de 1946 até 1964, os direitos à comunicação, informação e expressão fossem exercidos de forma satisfatória, para depois serem extintas com o Golpe de 1964, não há dúvidas que somente a Constituição vigente foi responsável por restabelecer a inviolabilidade aos direitos de informação do cidadão. Graças a suas mudanças progressistas e por ter consolidado um regime democrático, trazemos o direito a livre manifestação sobre algo, desde que não seja em anonimato, alcançamos informações dos diversificados meios de comunicação, e, o comportamento arbitrário do Estado frente à imprensa já não sucede mais (MATTOS, 2005).

Nos dias atuais, o puro direito de se manifestar, torna possível, inclusive, a discussão de assuntos relativos à descriminalização de certos crimes, sem que a prática seja interpretada como apologia ao fato criminoso ou outro ilícito penal. Sendo a marcha da maconha, um exemplo, no qual acontece um evento com manifestações em favor da sua legalização, e as mobilizações relacionadas à descriminalização do aborto (TARDELLI, 2018).

Tais direitos, ainda que substanciais para uma sociedade regida pela democracia, não são tratados como absolutos, mas sim, relativos, porque da mesma forma que é atribuído ao cidadão o direito de expor seus pensamentos e obter informações midiáticas diversificadas, também precisará respeitar a honra, privacidade e imagem alheia, igualmente resguardados na lei maior, e, por conseguinte, no cometimento de qualquer abuso arcará ao pagamento de indenização (TARDELLI, 2018).

É nesse sentido que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece alguns direitos e deveres para o povo, de modo a possibilitar um melhor relacionamento no meio de propagação de notícias, mas não apenas as mensagens dos veículos de comunicação de massa, mas toda a sorte de conteúdos por meio da plataforma mundial denominada de internet (MAGALHÃES, 2013).

Desse modo, permiti que o povo tenha acesso às mais diversas informações, bem como expandir e difundir esse acesso, deixando que tenham um pensamento crítico sobre determinado assunto, conseguindo uma sociedade mais evoluída, exigente e menos propensa a ser alienada (MAGALHÃES, 2013).

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1 Breves considerações sobre o direito fundamental

Podemos considerar os Direitos Fundamentais como instrumentos jurídicos para a proteção do indivíduo frente aos arbítrios e os abusos que o Estado possa vir a cometer, permitindo o mínimo necessário para que o indivíduo seja respeitado no seio social e tenha condições de vida digna, garantindo-se o mínimo para sua existência (GERMANO, 2018). José Afonso da Silva, define os direitos fundamentais como “situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana.” (SILVA, 2005, p.179 apud GERMANO, 2018).

É relevante destacar que os Direitos Fundamentais são frutos de modificações sociais e históricas, resultantes de vários séculos de lutas coletivas, que direcionavam limitar o poder do Estado e garantir o exercício dos direitos mínimos às pessoas, que, seguramente, por efeito desse processo, alcançamos respeitáveis princípios e garantias fundamentais, que nos sustentam até o momento presente, estando atados ao espólio comum da humanidade (ZAMBIANCHI, 2016).

Mas, as mudanças sociais e históricas ocorridas não traduzem um estancamento social ou de direitos, pois, há um empenho para a aquisição de novos direitos, assim como, impedir o retrocesso dos que já foram conquistados. Portanto, de modo consequente a liberdade de expressão foi sendo construída no decurso da história por diversos antecedentes, documentos e doutrinas, substanciais para a democracia (FARIAS, 2001).

No que concerne a seara terminológica mais centrada a mencionar os direitos fundamentais à pessoa humana, a doutrina tem advertido sobre a ausência de consenso. Expressões, tais como: “direitos humanos”, “direitos do homem”, “direitos subjetivos públicos”, “liberdades públicas”, “direitos naturais”, “direitos dos povos”, “direitos fundamentais”, são colocadas (WEISSHEIMER, 2015).

As expressões, direito humano e direito fundamental são constantemente aplicadas como sinônimas, não havendo distinção de matéria substancial entre ambas, em razão de reunirem o mesmo objetivo: a proteção da pessoa frente à atuação abusiva daquele que ocupa o posto de poder. Apesar disso, poderíamos diferenciá-las conforme o local de sua consagração (PICCIRILLO, 2009).

Os direitos fundamentais estão previstos, consagrados pelo Estado, dentro do seu documento máximo, a Constituição Federal, já os direitos humanos estão consagrados em instrumentos internacionais. Que não se restringem a um Estado, a uma soberania, mas possuem uma natureza global, tecnicamente externa, então são provenientes das chamadas normas de caráter internacional, à exemplo dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, e também, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (FARIAS, 2001).

Acerca dos destinatários dos direitos fundamentais, ou melhor, quem pode reivindicar ou quem são os sujeitos protegidos por esses direitos, a lei maior, no seu artigo 5º, “caput”, esclarece que os primeiros destinatários desses direitos são os brasileiros. Abrangidos aqui: os natos, os quais originalmente tem vínculo com o Brasil, e os naturalizados, os quais adquiriram por vontade esta ligação com o país (OLIVEIRA, 2016).

Da mesma forma, além dos brasileiros, os estrangeiros residentes no país, pretendendo, a partir disso, ampliar o conceito, contudo, a Constituição não menciona o estrangeiro não residente, então, tecnicamente, não estaria incluído como destinatário, citando caso daquele que está somente passando uma temporada. Por tal motivo, o Supremo Tribunal Federal entende que devemos abranger de forma maior a aplicação do caput do art. 5º, para abarcar também a pessoa proveniente de outro país, desde que esteja dentro do território nacional (MAFRA, 2017).

À respeito disso, temos o entendimento isolado de José Afonso da Silva, que acredita não ser preciso ampliar a interpretação do artigo, pois se um estrangeiro que está passando férias, reivindicar um direito, não deve invocar a proteção da nossa constituição, ele deve, se for o caso, invocar a proteção de Tratados Internacionais de Direitos Humanos que o Brasil reconhece, afinal de contas, não tem vínculo com o país (SILVA, 2006, p.65).

Outro grupo que, tecnicamente, poderiam estar excluídos da proteção, são as pessoas jurídicas, posto que quando a constituição menciona o “brasileiro” e o “estrangeiro residente”, parece ela estar se referindo somente à pessoa física como destinatário típico, clássico de proteção (MASCARENHAS, 2017). Sem embargo, o Supremo Tribunal Federal e o Supremo Tribunal de Justiça, que tem súmula nesse sentido, já decidiram que as pessoas jurídicas também são destinatárias de direitos fundamentais no que couber (MASCARENHAS, 2017).

2.2 Gerações de direitos fundamentais

A doutrina mais conservadora desdobra os direitos fundamentais em três gerações, em contrapartida, a doutrina moderna defende, ainda, a existência de uma 4ª e 5ª geração. Por se tratar de um processo de mudanças sucedidas das necessidades sociais do momento, as classes de direitos posteriores trazem, substancialmente, as propriedades de direitos das classes anteriores (VIEIRA, 2015).

A primeira geração desses direitos pertence ao primeiro conjunto de direitos conquistados pela humanidade, os tipicamente, de liberdade, individuais, civis e políticos. Conservam uma característica curiosa de status negativo, pelo motivo de combater a arbitrariedade e violência estatal, que ficará impedido de interferir nas relações sociais. Não por acaso, a liberdade de expressão é um exemplo de primeira geração (WLOCH, 2016).

Quando o Estado deixa a sociedade livre para se regular, ela não consegue fazer isso sozinha, porque existe uma tendência de cada ser humano buscar o seu próprio interesse, construindo, portanto, relações desiguais. Para corrigir essa desigualdade social criada, foi necessário o surgimento de uma segunda geração de direitos fundamentais, que se concretizam através de prestações de natureza positiva, ou seja, uma postura proativa do Estado na área econômica, cultural e social. Como é o caso dos direitos à saúde, trabalho, habitação, lazer e educação. (ZOGHBI, 2017).

A terceira geração é um terceiro conjunto de direitos fundamentais, que desempenham um importante papel de garantir uma relação de fraternidade ou solidariedade, saindo da esfera do indivíduo, ultrapassando os grupos sociais, e passando a proteger toda a coletividade humana, consistindo em um direito mais amplo, como o direito à preservação ambiental (VIEIRA, 2015). Além do que, nota-se que as três gerações deitam raízes no lema da Revolução Francesa, um dos primeiros movimentos mundiais de conquistas dos direitos fundamentais (VIEIRA, 2015).

O surgimento de uma quarta dimensão de direitos não são um consenso na doutrina, porque parcela dela, capitaneada por Norberto Bobbio, defende que cuidará da biogenética ou da chamada engenharia genética, outra parcela, capitaneada por Paulo Bonavides diz que ela cuidará do pluralismo, globalização, e por aí vai (FILHO, 2017).

Por fim, temos a quinta geração, sintetizada por um direito, o chamado direito a paz, que antigamente estava previsto na terceira geração, mas a doutrina moderna considerou que a paz era algo muito importante para ser apenas só mais um direito de terceira geração. De uma

geração para outra não ocorre substituição, de uma geração para outra ocorre uma complementação (WEISSHEIMER, 2015).

Em relação a sua nomenclatura, há autores que preferem usar “dimensões” de direitos, pois as gerações não expressam a evolução em todos os países, especial nos chamados periféricos como Brasil, pois a primeira dimensão somente começou um século depois dos Estados Unidos da América do Norte (MOREIRA, 2017). Entretanto, há muitas críticas a respeito dessa divisão de direitos, isso se deve, pois, dividir direitos em classes leva a impressão de que eles não coexistem, ou seja, uma geração exclui a outra. Além disso, a divisão sugere que uma classe posterior de direitos somente poderia ser criada se a anterior já estivesse completa o suficiente (AMARAL, 2005).

3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO HUMOR: LIMITE DE MANIFESTAÇÃO DO INDIVÍDUO E DA SOCIEDADE

3.1 Apresentando o princípio do dano

O Princípio do Dano é evidenciado por John Stuart Mill como: “o princípio de que o único fim para o qual as pessoas têm justificação, individual ou coletivamente, para interferir na liberdade de ação de outro, é a autoproteção. É o princípio de que o único fim em função do qual o poder pode ser corretamente exercido sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada, contra a sua vontade, é o de prevenir dano a outros.” (MILL, 2011, p.35 apud MAGALHÃES, 2013).

Constata-se que esse princípio condecora a liberdade do indivíduo diante da prática de ações que não afetem, de maneira nociva, interesses de terceiros, que só digam respeito ao próprio indivíduo (ALVES, 2011). À vista disso, um sujeito controla sua estratégia de vida como desejar, contanto que não acarrete prejuízos para outra pessoa, poderá dispor de comportamentos perversos. (NWORA, 2010).

Ainda assim, se um membro da comunidade na qual o indivíduo está inserido não concorde com suas atitudes, não será constrangido a aceitá-las, pois a nenhuma pessoa é imputada esta obrigação. Ao passo que temos a garantia de escolher com quem convivemos, através de uma avaliação do que entendemos serem agradáveis, nos é atribuído alertar o

indivíduo sobre determinadas atitudes não serem adequadas aos parâmetros da comunidade em que está incluído, ou dos resultados provenientes de suas ações (LOPES, 2008).

É bastante comum a pessoa que não cede a estímulos sociais ou padrões da sociedade receber punição por suas atitudes, verificado, não de forma direta, isto é, mediante feitos que objetivam condená-lo por sua identidade ou característica, e sim como sendo algo natural e espontâneo (MAGALHÃES, 2013).

Evidenciamos isso, quando, à título de exemplo, um sujeito indeterminado resolve consumir drogas ilícitas em sua residência e, mesmo não motivando aborrecimento aos alheios, o ato desperta repercussão negativa, promovendo a rejeição das pessoas que não aprovam o seu tipo de comportamento, já que elas carregam o direito de escolher os que não fazem uso de drogas aos que fazem, porém, ninguém pode chegar em sua moradia e prendê-lo devido à sua preferência em utilizar narcóticos. (MARQUES, 2012).

O explicitado acima toca no significado do que seria a liberdade negativa, é negativa porque há uma ausência de entraves para o desempenho da liberdade individual, onde o indivíduo controla como deve agir e decidir, sem que sofra a interferência do Estado (VIANA, 2012).

Entretanto, para Mill, é essencial estabelecer que a sociedade não reúne o poder de impor respeito e observância diante de assuntos pessoais e específicos do indivíduo, bem como, caberá somente a ele decidir e assumir as consequências de suas vontades. Além de tudo, quando alguém prejudica a própria vida em virtude do reconhecimento de uma orientação falha, a nós não será facultado o direito de puni-la, mas, tentar ajudá-la a fim de diminuir os efeitos de sua conduta (PIRES, 2011).

Outro quadro sobreviria se a mesma pessoa desrespeitasse preceitos de amparo a terceiros, isso porque os resultados danosos de seus atos não incidiriam sobre ela mesma, e sim sobre pessoas diversas, podendo a sociedade, pretendendo proteger os respectivos membros, cometer retaliação para com o autor dos danos. Caso do indivíduo que, para preservar seus vícios, danifica propriedades e ruas, rouba e tira a vida de familiares ou desconhecidos (MELLO, 2013).

3.2 Análise crítica sobre a liberdade de expressão no humor e o limite de manifestação do indivíduo e da sociedade

Sabemos que a liberdade de expressão é benéfica para aqueles que almejam expor, sem amarras, opiniões, ideias e pensamentos, por sua característica de direito fundamental, porém se tornará ofensiva, quando empregada sem demarcações, fato notório no cenário humorístico (PIRES, 2011).

O humor é caracterizado como uma capacidade para se fazer rir, sendo fruto das diferentes culturas, também é responsável por formar elos sociais, estando perceptível na sociedade mediante formas variadas de gêneros discursivos (CAMARGO, 2017). Ele emprega um papel importante, na medida em que assume o compromisso de acusar convenções sociais diversas que, às vezes, manifestam-se de modo preconceituoso, cooperando na criação de pontos de vista que não são apenas distintos, mas, também, negativos sobre determinadas questões (MACHADO, 2017).

Posto isto, o humor pode ser encontrado em várias formas de apresentação, seja por intermédio de vídeos, charges, memes, piadas, textos, teatros, crônicas, dentre outros, e qualquer pessoa pode desempenhá-lo (FREITAS, 2016). Ao abordar o humorista, ele poderá produzir um texto, tão somente, com a finalidade de gerar o riso, ou lançar mão da linguagem satírica para elaborar críticas sociais e políticas, bem como tomar posse dela com o interesse na realização de uma denúncia (XAVIER, 2015).

Algumas das formas de apresentação, ainda não mencionadas, que têm provocado muitos debates, são o emprego de exageros e estereótipos, que operam fortemente no ramo. Os estereótipos denotam um tipo de julgamento, muitas vezes negativo e desprovido de fundamentação, baseado em determinada atuação ou identidade de uma pessoa ou de um determinado conjunto de pessoas. (VASQUES,2015).

Para Possenti, ao lançar mão desses estereótipos, o humor acaba por ignorar e resignificar as questões sociais, que em sua essência, carregam complicações e complexidade, para torná-las de fácil aceitação. Quando alguém emprega um estereótipo, pode ser que esteja mascarando um pensamento depreciativo sobre determinada pessoa ou grupo (POSSENTI,2015).

No fim de contas, o emprego de clichês preconceituosos na elaboração das piadas é, para alguns, encarado como se fosse um suporte, alegando seu uso mediante o discurso “é só

uma piada”, relatando, assim, não incentivarem o preconceito e todas as mazelas sociais que dele participam (MACHADO, 2017).

Uma amostra clara é o episódio em abril de 2011: foi exibido no programa de humor Comédia MTV, viabilizado pelo canal MTV Brasil, o quadro “*Casa dos Autistas*”, paródia do programa de Silvio Santos, *Casa dos Artistas*. A tentativa de fazer piada sobre um tema complexo e delicado provocou muitas discussões, por exemplo, o incentivo a discriminações, e o prejuízo do trabalho de pessoas que brigam por políticas públicas propícias à facilitar uma real inclusão, aceitação e interação de quem possui transtorno do espectro autista ou qualquer outro tipo de transtorno mental (TOMAZ, 2011).

Outro conflito que dá ensejo para tratar dessa questão, é aquele havido entre a maior doadora de leite humano do Brasil e a Rede Bandeirantes, Danilo Gentili e o comentarista Marcelo Mansfield, resultando em uma ação de ressarcimento por danos morais. Tudo em razão de uma série de piadas de cunho sexualizante que os dois últimos fizeram no programa “Agora é Tarde”, em outubro de 2013, tendo Gentili comparado a doadora com o ator pornô Kid Bengala, e com a repercussão negativa, que desencadeou em outras piadas por parte de crianças à adultos, a autora da ação teve que mudar de cidade (BALOGH, 2013).

Segundo o juiz George Marmelstein Lima, não resta dúvidas de que o humor habituou-se a criar estereótipos, logo, piadas referentes ao intelecto dos portugueses, a tramoia dos advogados, a cobiça dos judeus, a preguiça dos baianos, a masculinidade dos gaúchos e assim por diante, são vistas a todo instante (PIRES, 2011).

Partindo dessa égide, aquele que vulnerar terceiros e ocasionar dano responderá na esfera penal e civil por agravos que vier a cometer, além de ser digno de indenizações, poderá também pleitear direito de resposta ou uma retratação pública. Contudo, há quem afirme que o indivíduo deve ser julgado por abusos extremos, não sendo piadas imorais motivo para uma punição criminal severa, e, também, há um posicionamento em defesa da liberdade de sua veiculação (MONTEIRO,2012). Sendo assim, qual seria a zona limítrofe para a manifestação da liberdade de expressão?

À vista disso, designa-se o Princípio do Dano, proferido pelo filósofo John Stuart Mill, de acordo com ele, o indivíduo é livre para desenvolver atos que não atinjam de maneira negativa o ambiente social, e capaz de delinear seu projeto de vida no estilo que desejar, caso não traga como consequência a ocorrência de danos a outras pessoas (OLIVEIRA,2004). Então, poderíamos inferir que a liberdade de se manifestar no humor pode ser realizada até o momento

em que não causará prejuízos diretos e evidentes a outrem, devendo o Estado refrear os atos que infrinjam tal limite.

Portanto, pode-se concluir que a manifestação de ideias e/ou críticas deve ser limitada de acordo com o princípio do dano, ou seja, poder expressar-se sem que haja prejuízo moral àquele(s) de quem se fala(m). Quando nos deparamos com um desses princípios, estamos diante do reconhecimento de um valor positivado pelo Estado.

O direito à liberdade de expressão deve ser utilizado e protegido, mas quando atingir outros direitos fundamentais, como a honra, a dignidade e a não descriminalização racial ou étnica, deve sofrer restrições (LOPES, 2017).

Para tanto, é necessário aplicar um método de ponderação, descrito pelo inventor, o jusfilósofo alemão Robert Alexy, e adotado inicialmente pela Corte Constitucional Alemã em 1958, no caso Lüth, passando a se espalhar pelo mundo. O método defende que, os direitos fundamentais, na qualidade de princípios, possuem abstratamente a mesma relevância e valor, devendo, quando houver colisão entre eles, serem examinadas as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto para que, ao final, seja decidido pelo magistrado qual deve sobrepujar (LANE, 2014).

Cumprir destacar a respeito do surgimento de uma regra específica, que consiste na consequência jurídica do princípio corrente, advinda do resultado da colisão entre dois princípios. Neste sentido, Alexy argumenta que a ponderação tem sua aplicabilidade fundada no princípio da proporcionalidade, e para Virgílio Afonso da Silva, o objetivo desta última é impedir que a restrição à direitos fundamentais assumam “dimensões desproporcionais” (CARDOSO, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade de expressão é fundamental para que exista de fato uma sociedade democrática, e esta deve ser sempre valorizada, mas ao ser empregada no humor, muitas vezes, naturaliza e enfatiza as práticas preconceituosas. Posto isto, é necessário a reflexão.

A afronta ao autorrespeito das pessoas que, por suas circunstâncias e características particulares, se deparam com dificuldades desmedidas para escapar dos estigmas sociais atribuídos, pode descaracterizar o humor, à medida que corrompe as condições de tolerância e reciprocidade necessárias para a própria existência desse.

Por isso, é necessário empregar a noção ofertada pelo Princípio do Dano, proferido pelo filósofo John Stuart Mill, na liberdade de expressão no humor e constatar que essa liberdade deve sofrer limitações de acordo com o mencionado princípio, ou seja, poder expressar-se sem que haja prejuízo moral àquele (s) de quem se fala (m), interessando ao Estado repressar e/ou penalizar as ações que transgridam este limite.

A liberdade de expressão deve ser usufruída e protegida, mas quando atingir outros direitos fundamentais, como a honra, a dignidade e a não descriminalização racial ou étnica, deve sofrer restrições. Para tanto, destaca-se o uso de um método de ponderação e análise do caso concreto, de Robert Alexy, em que um princípio não irá anular ao outro, mas sim, ceder, um perante o outro. Aplicando a cada caso a maneira mais justa.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Carla. *Princípio constitucional fundamental*. Rev. Cap., Rio de Janeiro, v. 59, n. 2, p. 151-175, jun. 2005. Disponível em: <http://www.revistacapitolina.com.br/principio-constitucional-fundamental>. Acesso em: 18 abr. 2021

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado 1988.

FILHO, João Trindade Cavalcanti. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. Stf, 2017. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade_teorias_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf. Acesso em: 20 abr. 2021

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. *Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão*. Sequência (Florianópolis), n. 66, p. 327-355, jul. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/seq/n66/14.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2021

JUNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. *Aspectos gerais das características dos direitos Fundamentais*. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11749. Acesso em: 15 abr. 2021

LANE, Renata. *O entendimento do STF em alguns casos de colisão de direitos fundamentais*. 2004. Monografia - Sociedade Brasileira de direito público, Escola de Formação, São Paulo. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/54_Renata%20Lane.pdf. Acesso em: 20 mai. 2020

LUNA, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca; SANTOS, Gustavo Ferreira. *Liberdade de expressão e discurso de ódio no Brasil*. Revista Direito e Liberdade, v. 16, n. 3, p. 227-255, set./dez. 2014. Disponível em:

http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/viewFile/780/621. Acesso em: 03 mar. 2021

LOPES, Lorena Duarte Santos. *Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal*. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242. Acesso em: 15 mai. 2021

MAGALHÃES, Anala. *O limite da liberdade de expressão*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 118, nov. 2013. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13787&revista_caderno=15. Acesso em: 02 mai. 2021

MARQUES, Oliveira Isabela. *Liberdade de Expressão*. Encontro de Iniciação Científica - ISSN 21-76-8498. Volume 8, número 8, 2012. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php>. Acesso em: 02 mar. 2021

MILAN, Leticia. *A liberdade de expressão como direito fundamental*. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://leticiamilan.jusbrasil.com.br/artigos/503164265/a-liberdade-de-expressao-como-direito-fundamental>. Acesso em: 13 abr. 2021

MATTOS, Sérgio. *Mídia controlada: a história da censura no Brasil e no mundo*. São Paulo: Paulus, 2005.

PIRES, Máisa Rezende. *O equilíbrio necessário para que a liberdade de expressão coexista com outros direitos*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10790. Acesso em: 27 abri. 2021

RIBEIRO, Stephanie. *Censura no Brasil*. In: *revistacapitolina*, 1 de abril de 2017. Disponível em <http://www.revistacapitolina.com.br/censura-no-Brasil/>. Acesso em: 02 mar. 2021

TARDELLI, Brenno. *O que é censura*. In: *cartacapital*, 18 de dezembro de 2018. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/adilson-moreira-o-que-e-censura/>. Acesso em: 02 mar. 2021

TORRES, Fernanda Carolina. *O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão*. 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502937/000991769.pdf?sequence=1>. Acesso em: 21 abri. 2021

WEISSHEIMER, Loreno. *Direitos fundamentais, perspectiva histórica, características e função*. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>. Acesso em: 27 abri. 2021